# Acórdão nº 12 /CC/2018 de 24 de Outubro

Processo nº 16/CC/2018 - Recurso Eleitoral

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

#### Relatório

Veio o Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM recorrer para este Conselho Constitucional da sentença do Juiz do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3ª Secção, que rejeitou a sua petição sob a alegação de a mesma ter sido interposta fora do prazo legal, apresentando, como fundamento, os seguintes factos:

- Os resultados foram divulgados no dia 13 de Outubro de 2018 (Sábado), portanto, num fim de semana, e é público e notório que os tribunais não funcionam nos Sábados e Domingos.
- O prazo legal de 48 horas referido no nº 4 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, deve contar a partir do dia 15 de Outubro, primeiro dia útil da semana.
- O requerente depositou a sua petição no dia 16 de Outubro, dentro das 48 horas referidas na lei, sendo por isso, ilegal a decisão da rejeição liminar do recurso.

- O Juiz alega, no seu despacho, que o requerente não juntou os códigos de mesa de votação ou número de caderno eleitoral onde as alegadas irregularidades aconteceram e não foi observado o princípio da impugnação prévia.
- É um equívoco da parte do julgador, na medida em que o recorrente está a impugnar o apuramento intermédio, conforme nº 1 do artigo 110 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, que é da competência da Comissão de Eleições da Cidade da Matola.
- As operações de apuramento intermédio tiveram a liderança do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, que foram inquinadas de graves ilegalidades.
- Não há lugar para o instituto da impugnação prévia porque as operações impugnadas não são aquelas que tiveram lugar na mesa de votação, conforme procura dar a entender o despacho do tribunal, procurando por essa via confundir a opinião pública.
- A petição do Movimento Democrático de Moçambique é tempestiva e não enferma de nenhum vício que obsta o seu conhecimento por parte do Conselho Constitucional.
- A sessão do apuramento autárquico intermédio teve lugar nas instalações do Instituto Industrial da Matola, mas estranhamente o mandatário do Partido Movimento Democrático de Moçambique não foi convocado para estar presente na referida sessão de apuramento, tendo protestado o facto junto do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, sem resultado.
- Os resultados obtidos a partir do apuramento com base nas actas e editais das mesas de votação divergem com os resultados anunciados pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola.
- O apuramento intermédio feito pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola foi executado por elementos estranhos àquele Órgão, em manifesta violação da lei.
- A Comissão de Eleições da Cidade da Matola, do apuramento autárquico intermédio, produziu 2 editais e 1 (um) mapa de apuramento intermédio, todos com resultados diferentes (fls. 9 a 12) e, mais grave ainda, no dia do anúncio dos resultados, o Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, apresentou um terceiro edital, não se sabendo o local onde foi produzido (fls. 39).
- Durante a leitura dos resultados, o Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, numa clara tentativa de fuga em frente, induziu a opinião pública e os presentes em erro, ao anunciar que os resultados foram objecto de consenso no órgão e que todos os vogais haviam assinado os editais e as actas, o que não corresponde à verdade.

- Consultando os referidos editais, nota-se que o Movimento Democrático de Moçambique foi prejudicado em 4.000 (quatro) mil votos, acção deliberada e orquestrada pelo Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, violando assim os princípios da imparcialidade, independência e justiça.
- O recorrente termina solicitando que sejam repostos os 4 (quatro) mil votos ilegalmente retirados e, por consequência, sejam declarados nulos e sem efeitos os editais 2 e 3 anexos à presente petição (fls. 36 37) e que o Conselho Constitucional realize uma perícia para aferir a falsificação de editais do apuramento por parte do Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola e, por haver indícios bastantes sobre a conduta criminosa do referido Presidente da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, sejam extraídas peças a serem submetidas ao Ministério Público para a devida responsabilização criminal.

11

## Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição, é competente para apreciar e decidir o recurso.

Tendo em conta as alegações do recorrente e por haver dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso no que diz respeito à contagem do prazo para a propositura do mesmo junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, nos termos do nº 4 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, daqui em diante designada Lei Eleitoral, foi notificada a Comissão de Eleições da Cidade da Matola, entidade a quem, nos termos do nº 1 do artigo 110 da mesma Lei, deve efectuar o apuramento autárquico intermédio, para esclarecer, entre outros pontos, o dia, a hora e o local em que foram oficialmente divulgados os resultados do apuramento autárquico intermédio das eleições havidas para os titulares dos órgãos da Autarquia da Cidade da Matola.

Na sua resposta, a referida Comissão Eleitoral informou que o apuramento autárquico intermédio dos resultados eleitorais e a sua publicação pelo Presidente da mesma, foi no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 (nove) horas e 15 (quinze) minutos, no Auditório Municipal da Matola.

Face à resposta daquela entidade da Administração Eleitoral, nos termos do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o Conselho Constitucional, para efeitos da contagem dos prazos nos termos do artigo 46 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto (LOCC), conjugado com o artigo 144 do C.P.C., considerou o dia 13 de Outubro de 2018, pelas nove horas e quinze minutos como a data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais postos em causa.

## Apreciando:

O recorrente interpôs o seu recurso para este Órgão no dia 18 de Outubro de 2018 (fls. 29), impugnando a sentença do Tribunal Judicial do Distrito da Matola - 3ª Secção (fls. 19 a 21), por não concordar com a mesma e que lhe fora notificada no dia anterior (17 de Outubro de 2018, fls. 23 e 24).

Sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, nos termos do nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral, que fixa o prazo de 3 dias para a interposição do mesmo.

Nos termos do nº 1 do artigo 140, conjugado com o nº 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificaram.

Compulsados os autos não se vislumbra que o recorrente tenha naquele acto de apuramento intermédio autárquico protestado ou reclamado, conforme consta da Acta da 14ª Sessão Extraordinária Atinente ao Apuramento dos Resultados Eleitorais ao Nível da Cidade da Matola, remetida ao Conselho Constitucional pela Comissão de Eleições da Cidade da Matola e junta aos autos (fls. 70 a 73).

O requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral e outras irregularidades (nº 1 do artigo 140) não foi observado, pelo que não estava reunido este pressuposto para que o Tribunal Judicial do Distrito da Matola conhecesse do mérito do pedido, pese embora, por lapso, aquele Tribunal se tenha referido à falta de junção dos códigos de mesa de votação ou número de caderno eleitoral onde as alegadas irregularidades aconteceram e não foi observado o princípio da impugnação prévia.

Por outro lado, verifica-se que tendo os resultados do apuramento autárquico intermédio sido publicados no dia 13 de Outubro de 2018, pelas 9 horas e 15 minutos, o recorrente tinha o prazo de 48 horas para interpôr o competente recurso junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, que terminava no dia 15 de Outubro de 2018 à mesma hora.

Com efeito, os prazos fixados em horas como o que consta do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, são substantivos, sendo a sua contagem contínua, pois a urgência que os processos eleitorais impõem na sua tramitação à Administração Eleitoral, aos tribunais e ao Conselho Constitucional, não se compadece com dilações de qualquer espécie.

Constata-se de fls. 4 dos autos que o recorrente apenas no dia 16 de Outubro de 2018 é que interpos o seu recurso, mostrando-se assim largamente ultrapassado o prazo de 48 horas a que se refere o nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Na sua resposta a este Órgão (fls. 59 a 61), a Comissão de Eleições da Cidade da Matola, considera haver indícios de falsificação dos 3 editais (fls. 9, 10 e 11), pois desconhece a sua proveniência e autenticidade, constituindo tal facto crime punido por lei. Assim e para os devidos efeitos, extraiam-se cópias dos referidos editais e proceda-se à sua remessa ao Ministério Público.

Concluindo, é pois, correcta, a forma como o Tribunal Judicial do Distrito da Matola decidiu que o recurso não reunia os pressupostos da impugnação prévia e da tempestividade.

Ш

### Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por não se terem observado os pressupostos da impugnação prévia e da tempestividade, confirmando, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 24 de Outubro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Saize, Ozias Pondja